



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100262-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saneamento do Recife  
Fundo Municipal de Saneamento do Recife

**INTERESSADOS:**

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

OSCAR PAES BARRETO NETO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 1082 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO.  
IRREGULAR. REAJUSTES DOS  
SALDOS CONTRATUAIS EM  
DUPLICIDADE. DANO AO ERÁRIO.  
MULTA.

1. Na hipótese de correção monetária ou reajuste do saldo contratual residual, o termo inicial será a data em que a anterior revisão tenha ocorrido, conforme artigos 2º, §2º, da Lei nº 10.192/2001 e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425/2019.

2. A correção em duplicidade do saldo residual de contratos firmados com a Administração Pública gera desequilíbrio contratual, além de danos ao erário e a condenação do responsável ao pagamento de multa nos termos do artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100262-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**André Samico de Melo Correia:**

**CONSIDERANDO** as publicações intempestivas de 02 Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e o atraso na formalização de 01 Contrato no módulo SAGRES (LICON);

**CONSIDERANDO** a execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho;

**CONSIDERANDO** que não foram observadas outras faltas com potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das contas deste gestor,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Samico de Melo Correia, relativas ao exercício financeiro de 2019

**OSCAR PAES BARRETO NETO:**

**CONSIDERANDO** a ocorrência de falhas sem potencial ofensivo para aplicação de multa, apenas recomendação à atual gestão, notadamente: a) publicações intempestivas de 22 Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município; b) atraso na formalização de 31 Contratos e Termos Aditivos no módulo SAGRES (LICON); c) não instauração do devido processo administrativo para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores; d) execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho;

**CONSIDERANDO**, contudo, a identificação de danos ao erário no importe de R\$ 1.300.380,41, em razão da atualização em duplicidade do saldo remanescente dos contratos nº 2301.0006/2017 e nº 2301.0002/2017;

**CONSIDERANDO** a inobservância da recomendação da Controladoria Geral do Município do Recife externada no Parecer Técnico nº 313 /2019-GGMAT/CGM (doc. 83, pág. 50-56) e das regras dos artigos 2º, §2º da Lei nº 10.192/2001 e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425/2019;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) OSCAR PAES BARRETO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 64.281,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) OSCAR PAES BARRETO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife, observando, assim, o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização dos contratos e termos aditivos no Sistema SAGRES (LICON) de acordo com as orientações previstas na Resolução TC 24/2016. Ainda, manter sempre atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON. (item 2.1.1);
2. Instaurar Processo Administrativo específico para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (numero do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais. (item 2.1.2);
3. Seguir os normativos legais vigentes quanto à correta execução dos Convênios, atentando especificamente para que a celebração do instrumento dependa da prévia aprovação do Plano de Trabalho proposto pela organização interessada. (item 2.1.3),

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do  
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL